

Direcção Geral do Ultramar

1ª Repartição
2ª Secção
N.º

N.º 271 L 33 E

E. 26-8-99

Pg do L 2 fl 51

Imo Imof
e luo 10

P. luo o Ministro dos negocios da
Marinha e Ultramar incumbi-me de
passar as mãos de V. luo o adjuncto of-
ficio do Rev.º ex-bispo da diocese de Meli-
psor, actual bispo do Porto, com data de
14 do corrente mez, acompanhado da con-
sulta de V. luo, de 8 de marco ultimo, so-
bre o modus vivendi ou accordo celebrado
com o bispo de Trichinopoly para se
regular o exercicio da dupla jurisdic-
ção na referida diocese de Meliapsor,
a fim de que V. luo, apreciando os esca-
recimentos dados para aquelle Presbi-
do ácerca das surtidas expostas na al-
huda consulta com relação ao artigo
VII do mesmo accordo, e bem assim
um documento original assignado
pelos dois bispos para fazer parte
integrante do artigo IV, posteriormente
se junto ao respectivo processo, se



ARQUIVO
HISTÓRICO

seja emittir o seu voto parecer so-
bre o assumpto.

Deus Guardes a. B.^a
Secretaria d'Estado dos negocios da Ma-
rinha e Ultramar, 26 de Agosto de 1899.

Exm^o Snr. Conselheiro
Procurador Geral da Corôa
e Fazenda.

Na falta de Director Geral.

Urbano Henriques

Dignou-se V. Ex. ordenar que se me desse conhecimento do officio do Exmo Bispo de Porto, antigo Bispo de Ilhéus, com a data de 17 de passado mes de ago-
to: officio em que o illustre Prelado, que foi nego-
ciante do modus vivendi celebrado com o Bispo de
Trichinopoly em 15 de dez. de 1898, apresen-
ta as razões que suscitei, no meu parecer de 8 de março ultimo,
acerta do art. VII do ~~mesmo~~ referido accordo.

O meu reparo reuou, principalmente, sobre a tripo-
sio que, nos termos de que trata o citado art. VII,
isto é, nas questões que possam surgir entre os Bis-
pos das duas dioceses de Ilhéus e Trichinopoly,
relativas ao exercicio da dupla jurisdicção, e que
nã foram previstas no modus vivendi, da a San-
cta Se' o poder supremo de resolver, sem audiên-
cia e assentimento da Coroa Portuguesa.

Dir o benemerito negociante ~~este accordo~~ ^{do accordo,} que, no
seu preambulo, se reconhece o direito de Padroado;
e que, nã podendo ter forza de lei as regras do
accordo sem previa approvaçã da Santa Se' e do go-
verno Portuguez, ^{como se estabelece claramente,} ficam assim desvirtuadas as pre-
rogativas da Coroa.

Tem razão o illustre Prelado, affirmando que, sendo
que o governo approve o modus vivendi, nã pode
D. e exp. 6-8-99

a ~~se~~ uma execução ou considerada como usurpação,
por parte da Santa Sé, dos direitos dos laicos: mas
e a aprovação do governo português invidis sobre
disposições que annullam ou diminuem as preroga-
tivas ~~de~~ da Padroado, elle proprio subrepticiamente
uma alienação do que lhe pertence, e imponem a
grande responsabilidade por isso. ~~E tal é o caso~~
~~de que se trata~~

Dando-se o caso previsto prescripto no art. VII
do Modo de vender, ~~se~~ surgindo alguma questão não
prevista no accordo, os dois Reys nomeiam arbit-
ros que, em combinação entre si e o que deve fazer-
se, e a sua decisão tem de cumprir-se até que a San-
cta Sé intervenha e resolva: ou, se divergem, ~~tem~~
nomear elegendo um arbitro de desempate, cuja
opinião tem força obrigatória até que a ~~se~~ Santa
Sé decida suplenientemente a controvérsia. Em sum-
ma, o que este artigo diz, se o interpreto bem, é que
as questões da dupla jurisdição, não previstas, são
resolvidas sempre, ^{a fim de} pela Santa Sé: e é isto que
me parece contrario aos pontos intencionaes do Estando.

A clausula "si c'est nécessaire", diz o Rey Bispo
do Porto, significa simples e exclusivamente a deter-
minação de jurisdição; se a questão é de direito ordi-
nário dos Bispos elles a decidem por si ou por

arbitrio: se ne, recorrer as instancias competentes

Se o artigo, que apresso, estiveu redigido com estes
palavras que transcrevo, nenhum reparo me faria.
Instancias competentes são, em hypothese, a Santa Sé
e a Coroa de Portugal. Mas, sendo esta (nem po-
rá ser outra) a mente do ^{disposto e illustrado} ~~disposto~~ negociador
portuguez, a cujo patriotismo, acuradado e prove-
ritimo, são devidas todas as honranças, — o ^{modo} ~~atto~~
^{vivendo} ~~to~~ podera' ser approvado pelo governo, donde me,
no diploma que o approva, se declare que a
decisão da Santa Sé, nos casos a que se refere o
art VII, não produzira' effeito sem previo assenti-
mento do governo de Sua Magestade Fidelissima.

Esta m.^a insistencia não envolve, esusado e' dicto, ^{admo.}
qualquer desconfiança acerca da intenção que previnha,
da parte de um e outro negociador, a celebração do
projeto que tme de examinar por deves do meu corpo:
e creio que e' de vantagem ~~que~~ equal para a Santa
Sé e para o governo portuguez, que todas a alterações
que evite, de futuro, embaracos e difficuldades
na execução do accordo de 15 de dez. de 1898

Pelo que respecta a delimitação dos ^{admo.} (compromissos) de
quatro das egrejas inventas da diocese de Meliapor, que
foi apresentada a n.ossa Senhearia d'Estado pelo

~~Em~~ Em negociação Bisco, negociando o acordo, em
seu offício de 16 de maio último, ~~com~~ com ~~de~~ de
perceber que ~~ele~~ deve ser incorporado no acordo,
e assinado com elle.

Deixe a V. Ex. P.